DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3918/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5281/2011
PROTOCOLO	: 1038235
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 189/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 756-C/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR
CONTRATADA	: PNEUMÓVEL COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.316,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 189/2011 -** (peça 14, fls. 90-91).

Os atos praticados quanto ao procedimento licitatório – *Convite n.º 756-C/2010* – e a formalização do empenho foram apreciados através da *Decisão Simples-DS01-SECSES nº 19/2012* (fls. 14 e 132) publicada no DOE/TCE/MS nº 443 de 28/03/2012.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de pneus e câmaras de ar, destinados aos veículos e máquinas da frota da Secretaria, no valor de R$ 79.316,00 (setenta e nove mil trezentos e dezesseis reais) – (peça 14, fls. 90-91).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–17214/2015** - (peça 19, fls. 152-154).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7286/2016** - (peça 20, fls. 155-156), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 756-C/2010* – e a formalização do empenho foram apreciados através da *Decisão Simples-DS01-SECSES nº 19/2012* (fls. 14 e 132) publicada no DOE/TCE/MS nº 443 de 28/03/2012.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de pneus e câmaras de ar, destinados aos veículos e máquinas da frota da Secretaria, no valor de R$ 79.316,00 (setenta e nove mil trezentos e dezesseis reais) – (peça 14, fls. 90-91).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 14):

Valor Contratado	R$ 79.316,00
Valor Empenhado	R$ 79.316,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.316,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.316,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 19, fls. 154), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 189/2011**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) **e a empresa Pneumóvel Comércio de Pneus e Serviços Ltda** (CNPJ nº 36.789.956/0001- 61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 20, fls. 155), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> – **pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no bojo destes autos quanto à execução financeira obedeceram às disposições legais pertinentes, estando, a presente prestação de contas corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 189/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por seu Secretário Municipal à época, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, em favor da Empresa **Pneumóvel Comércio de Pneus e Serviços Ltda**, CNPJ/MF nº 36.789.956/0001-61, por seu representante, Senhor Durval Lorente Júnior, CPF/MF omisso, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF n.º 200.380.469-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator